



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.908506/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.587 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 20/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.587 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.908506/2009-72

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 26400.01058.260905.1.3.04-8433, transmitida em 26/09/2005, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito de CSSL no valor de R\$60.436,74 com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IPI no valor original de R\$63.405,66, atualizado até a data da compensação para R\$105.735,28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF-CTA) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante **Despacho Decisório emitido em 25/03/2009**, à folha 02, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou, em 30/04/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/14, nos seguintes termos:

O v. entendimento decorre de um **pagamento de DARF de IPI referente ao período de apuração 10/12/2001** no valor de R\$201.369,85 (anexo 4), após novas apurações de IPI, identificamos um pagamento a maior no valor de R\$ 63.405,66 declarado em **DCTF retificadora no 23.51.35.39.62 entregue no dia 29/06/2006** (anexo 5) e o crédito foi atualizado até a data da entrega e também demonstrado em **PER/DCOMP entregue no dia 26/09/2005** sob nº 26400.01058.260905-1.3.04-8433 no valor de R\$105.735,28 (anexo 6), e para os débitos apresentamos PER/DCOMP compensando com débitos de CSSL no valor de R\$60.436,74 entregue cdm PER/DCOMP nº 26400.01058.260905.1.3.04-8433 entregue no dia 26/09/2005 (anexo 6) débitos declarados em DCTF entregue no dia 14/08/2008 sob nº 36.56.60.40.54 (anexo 7).

O IPI devido no valor de R\$291.138,54 está retificado para R\$227.732,88 conforme DIPJ retificadora de nº 3095142885, entregue em 29/04/2009 (anexo 8).

A DRJ - Recife (DRJ/REC), em sessão de 29/04/2013, proferiu o Acórdão nº 11-40.818, às fls. 55/58, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ n 436).

A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 24/07/2014, conforme “Aviso de Recebimento” (AR) à fl. 60. Irresignado com a decisão da DRJ-REC, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2014, às fls. 62/72, *in verbis*:

No caso em análise, o PERDCOMP apresentado pela contribuinte tinha por objetivo compensar créditos de IPI com débitos de PIS e COFINS.

Mas o crédito de IPI foi constituído por DCTF retificadora. Este só fato levou a Administração tributária a entender pela ausência de liquidez e certeza do direito creditório e, por conseguinte, pela impossibilidade de se homologar a DCOMP.

Sustenta a decisão recorrida que a DCTF originária constituiu confissão de dívida por parte do contribuinte, de maneira que a redução dos valores confessados, pela via da DCTF retificadora, só poderia ser admitida se o contribuinte apresentasse documentos comprovadores do equívoco da primeira declaração.

Ora, essa linha de argumentação não se sustenta sob nenhum ângulo de análise, e fere preceito expresso da regulamentação vigente.

(...)

Importante ressaltar, por outro ângulo de análise, que, se a DCTF foi processada e recepcionada pela Administração Tributária, que inclusive a homologou tacitamente, não pode a Receita Federal, por vias transversas, recusar efeitos a uma declaração que se tornou definitiva.

É dizer, o despacho decisório que aprecia a declaração de compensação não é o ato idôneo, nem é lavrado pela Autoridade competente, para desconstituir débito ou crédito formalizado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária entende equivocados os valores declarados em DCTF, cabe a ela lavrar o competente lançamento de ofício. Não o fazendo, como não o fez, a declaração torna-se definitiva por homologação tácita, para todos os efeitos de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte realmente efetuou, antes da emissão do Despacho Decisório que analisou sua DCOMP, a retificação da DCTF, diminuindo o valor do débito de IPI no 1º decêndio de Dezembro de 2001 de R\$291.138,54 para R\$227.732,88. Segundo consta na DCTF retificadora, à fl. 39, parte deste valor, R\$89.768,69, estava com exigibilidade suspensa. O valor restante, R\$137.964,19, teria sido extinto através de pagamento:

GRUPO DO TRIBUTO: IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 CNPJ DO ESTABELECIMENTO: 77.388.007/0001-57
 CÓDIGO RECEITA : 1097-1
 DENOMINAÇÃO : IPI - Demais produtos

PERIODICIDADE: Decendial

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Decêndio / Dezembro

DÉBITO APURADO	227.732,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	137.964,19
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	89.768,81
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	227.732,00
SALDO A PAGAR	0,00

O contribuinte anexou, à fl. 37, Comprovante de Arrecadação para o referido pagamento de IPI no valor de R\$ 201.369,85. Assim, à princípio, teria efetuado um pagamento a maior. **Ocorre que, à fl. 39, constata-se que o contribuinte cometeu um erro no preenchimento da DCTF retificadora**, pois informou que o “Valor do Principal”, que é o valor do débito, é de R\$201.369,85, enquanto que o “Valor Pago do Débito”, que é o valor efetivamente pago pelo contribuinte, foi de R\$137.964,19:

Pagamento-R\$	Total: 137.964,19
---------------	-------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 10/12/2001	CNPJ: 77.388.007/0001-57	Código da Receita: 10
Data de Vencimento: 20/12/2001		Nº de Referência
Valor do Principal: 201.369,85		
Valor Pago do Débito: 137.964,19		

crédito

Fácil compreender que os valores foram trocados: o valor do principal (valor do débito de IPI sem multas nem juros) deveria ser R\$137.964,19, enquanto o valor pago deveria ser R\$201.369,85. Assim, com base nessas informações, **verifica-se que foi correta a decisão contida do Despacho Decisório**, mas há claramente um erro material de preenchimento da declaração, que pode ser corrigido através da apresentação de documentos comprobatórios. Vale destacar, contudo, que **tal comprovação documental poderia ser exigida mesmo que o preenchimento da DCTF tivesse sido correto**, como se verá a seguir.

Do quanto exposto, verifico também que a DRJ-REC fez a correta análise quanto às consequências da retificação da DCTF antes ou após o Despacho Decisório. Realmente, quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, **só se admite a redução do débito** mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais**. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse servir a tal comprovação. Limitou-se, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a insistir na tese de que a retificação da DCTF já seria prova suficiente do seu direito.

A retificação da DCTF, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, tem que vir **acompanhada da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte** e que justifique a alteração das declarações.

A DCTF é um documento preenchido pelo próprio contribuinte, que é livre para inserir nele os dados que entender sejam os corretos. O Fisco, entretanto, mais do que um poder, tem o dever, atribuído pela Constituição Federal, de verificar a correção de tais informações. O recorrente insiste em que o Fisco confirme as informações prestadas na DCTF a partir da própria DCTF, o que evidentemente é redundante.

Para realizar tal análise, deve a Autoridade Tributária se valer da escrituração contábil para conferir as receitas e, assim, apurar os débitos do tributo, bem como conferir as aquisições de bens e serviços e, do mesmo modo, apurar os créditos da não-cumulatividade para, ao final, apurar a existência de saldo credor ou devedor. Nesse mister, pode inclusive verificar as notas fiscais de entrada e de saída, que dão suporte fático à escrituração contábil, e realizar circularização de informações junto a fornecedores e clientes do sujeito passivo.

No entanto, o contribuinte forneceu unicamente a cópia do Comprovante de Pagamento e das declarações retificadoras, sem apresentar os demais registros contábeis que poderiam evidenciar **a verdadeira questão aqui tratada, que é descobrir qual o motivo para o contribuinte ter reduzido seu débito**, bem como comprovar que o valor correto do PIS é o que consta na DCTF retificadora, e não aquele informado na DCTF original.

A DRJ-REC deixou bastante claro, conforme o excerto do Acórdão abaixo transcrito, que o fundamento para a sua decisão foi essa carência probatória, inclusive explicitando qual a documentação que o recorrente deveria ter apresentado em sua defesa. Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o sujeito passivo nada acrescenta em termos de provas, apenas repisando os argumentos anteriores:

(...) É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, não basta que o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar informações atinentes a

débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Com efeito, consta-se que o requerente sequer juntou ao processo as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, livro precípua da escrita fiscal do IPI.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator